AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.829 - SP (2019/0117837-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S) - SP118302
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:	MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> CIVIL PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DESNECESSIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUESTÃO PRECLUSA INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO INCUMBÊNCIA DA RÉ/APELANTE DE PROVAR O FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART 373 DO CPC/2015) HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Não procede a assertiva da apelante de necessidade de realização de prova oral, posto tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da realização de prova oral, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes.
>
> 2. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.
>
> 3. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
>
> 4. Malgrado sustente a apelante a necessidade de produção de prova oral, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.
>
> 5. Observa-se que a parte embargante foi intimada à fl. 96-verso da

> decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fl. 96). Não obstante, a embargante quedou-se inerte quanto à referida questão. Vale notar que a parte embargante, ante a decisão de fl. 96, tinha a alternativa de discordar da determinação do Juiz pela interposição do recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho, deixando transcorrer in albis o prazo, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão.
>
> Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento do pleito. Precedentes.
>
> 6. Em esmerada análise do referido contrato firmado entre as partes, nota-se que preenche os requisitos fundamentais do contrato e está apto para a produção de efeitos, uma vez que subscrito por representantes capazes, legitimamente constituídos pela empresa embargante e pela instituição financeira, sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo.
>
> 7. Nessa senda, verifica-se ainda não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou, sabia das cláusulas e das consequências do inadimplemento, sendo assim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
>
> 8. Vale registrar ainda que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
>
> 9. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão da apelante no tocante à inexistência de certeza e exigibilidade do título não merece prosperar. É ônus da recorrente comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
>
> 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo n° 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
>
> 12. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 370, 371 e 464 do CPC, no que concerne ao cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de produção de prova testemunhal, trazendo os seguintes argumentos:

> Além disso, a Recorrida executa Confissão de Dívida, formalizada em virtude de suposto débito oriundo de. outro contrato, leia-se de "prestação de serviços", Mas não apresenta provas acerca da efetiva prestação destes

> serviços à Recorrente. Todavia, o venerando acórdão nega à Recorrente o direito de produzir prova testemunhal julgando o feito antecipadamente, sem a realização de prova imprescindível ao deslinde da causa, em nítido prejuízo a ampla defesa ferindo os artigos 370, 371 e 464 do novo Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Diante da complexidade do caso e da narrativa acima, restou claro e evidenciado que a instrução probatória deveria ter sido levada adiante, motivo pelo qual cerceada ficou a defesa da Recorrente.
>
> Claro e evidente o cerceamento de defesa. Assim, nula a r. sentença é nulo o v. acórdão recorrido visto que ausentes de fundamentação para o julgamento antecipado do feito, provada a necessidade da produção de provas; bem como que cerceado fora o direito de defesa da Recorrente (fls. 175 e 180).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 476 do CC, no que concerne à inexigibilidade do título, trazendo os seguintes argumentos:

> A análise do v. acórdão hostilizado revela o desacerto do julgamento, posto que, nos autos, amplamente restou demonstrado que tal execução é indevida, visto que se originou de relação comercial inadimplida pela Recorrida, cobrança de valores oriundos de um contrato de prestação de serviços, que, no entanto, não foram prestados. Não tendo a Recorrente se beneficiado dos serviços ora cobrados e, supostamente prestados pela Recorrida.
>
> Neste sentido, o v. acórdão recorrido nega vigência e maltrata o artigo 476 do Código Civil, na medida em que foi devidamente comprovado que não houve prestação de serviço por parte da Recorrida, que afeta mencionadas cobranças, haja vista que os serviços efetivamente contratados já se encontravam quitados.
>
> Vale ainda ressaltar que a Recorrida não trouxe nenhuma comprovação de que houve a prestação de serviços (fl. 181).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira e à segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta

Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente